

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2024**

Estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e a agricultores familiares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas na concessão de crédito rural destinado ao financiamento de operações de custeio e investimento a pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

**Art. 2º** As diretrizes de que trata esta Lei aplicam-se a todas as operações de crédito rural destinadas ao financiamento de:

I – pequenos produtores rurais com receita bruta agropecuária anual de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – agricultores familiares enquadrados nos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – cooperativas e associações de produtores rurais que atendam predominantemente aos beneficiários dos incisos I e II deste artigo.

**Art. 3º** As operações de crédito rural destinadas ao financiamento dos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – taxas de juros favorecidas, inferiores às praticadas em financiamentos similares concedidos aos demais beneficiários do crédito rural;



\* C D 2 5 9 4 5 9 6 1 9 2 0 0 \*

II – prazos de carência e de amortização compatíveis com os ciclos produtivos financiados e superiores aos usualmente praticados em operações similares concedidas aos demais beneficiários do crédito rural;

III – direito à repactuação de dívidas ou à postergação do pagamento de parcelas em caso de perdas por eventos climáticos adversos ou de preços não remuneradores;

IV – exigência de garantias proporcionais ao valor financiado, vedada a imposição de garantias excessivas que inviabilizem o acesso ao crédito ou elevem indevidamente o seu custo;

V – simplificação dos procedimentos e redução da documentação exigida para a contratação do crédito.

Parágrafo único. A caracterização de eventos climáticos adversos e de preços não remuneradores a que se refere o inciso III deste artigo será estabelecida segundo critérios técnicos e dados oficiais previstos em regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema eletrônico de abrangência nacional, integrado, que permita:

I – aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares: registrar e encaminhar simultaneamente às instituições financeiras autorizadas a operar com crédito rural suas demandas por financiamentos de custeio e investimento, de acordo com suas necessidades;

II – às instituições financeiras: receber, processar e responder às demandas registradas na forma do inciso I deste artigo, considerando o perfil de risco, as condições específicas e as demais informações financeiras dos interessados;

III – o monitoramento em tempo real dos processos de análise, concessão e liberação do crédito, bem como da evolução do saldo devedor das operações contratadas.

Parágrafo único. O acesso ao sistema previsto no caput deste artigo será facultado exclusivamente aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares que aderirem ao compartilhamento de informações no âmbito do Sistema Financeiro Aberto (Open Finance), conforme regulamento.

Art. 5º Pequenos agricultores e agricultores familiares terão, na forma do regulamento, prioridade para acessar os seguintes recursos, quando destinados ao crédito rural:



\* C D 2 2 5 9 4 5 9 6 1 9 2 0 0 \*

I - dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); dos recursos obrigatórios do crédito rural; e da poupança rural;

II – subvencionados sob a forma de equalização de taxas de juros de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 09:39:06.280 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 4552/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 9 4 5 9 6 1 9 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259459619200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira